



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 de 08 de março de 2023.

“Dispõe sobre Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) conforme os termos da Lei Federal 11.350/06 e de acordo com a Emenda Constitucional 120 de 05 de maio de 2022, e dá outras providências”.

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O piso salarial profissional, no âmbito do Município de Dores do Turvo, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, é fixado no vencimento mensal de 02 (dois) salários mínimos.

§1º - O pagamento do piso estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar está condicionado ao cumprimento da assistência financeira devida pela União em favor do Município de Dores do Turvo, conforme determinado no §9º do art. 198 da Constituição da República de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

§2º - A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão dos efeitos desta Lei Complementar, especialmente o pagamento do piso estabelecido no art. 1º, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Município de Dores do Turvo, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização.

§3º - O piso fixado no caput deste artigo será devido a partir da competência de janeiro de 2023.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

§4° - Fica determinado que o piso estabelecido nesta Lei Complementar somente será devido aos servidores que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

§5° - Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:

I - Vínculo regular: cadastro do servidor público na função de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES na respectiva função;

II - Exercício das atribuições: exercício das funções de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias, vedado o pagamento do piso nas hipóteses de servidores que se encontrarem em reabilitação profissional, licenças e afastamentos, cessão a outro órgão público ou instituição privada.

§6° - O valor do piso fixado por esta Lei Complementar deverá ser considerado para efeitos de pagamento de décimo terceiro salário, férias regulamentares acrescidas de abono de 1/3.

§7° - O pagamento de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de endemia deverão ser comprovados por meio de inspeção local de trabalho por médico ou engenheiro do trabalho através de laudo próprio e condicionados às regulamentações da União e do Ministério da Saúde”.

§8° - Os recursos financeiros repassados pela União ao Município de Dolores do Turvo para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

endemias (ACE) não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 2º - O pagamento do piso instituído por esta Lei Complementar deve atender, de forma cumulativa e concomitante a integralidade das disposições previstas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 1º.

Parágrafo único. O não atendimento, mesmo que parcial, de qualquer um dos requisitos constantes do caput importará na vedação do pagamento do piso pelo período em que persistir a ausência do respectivo requisito.

Art. 3º - O valor do piso instituído no art. 1º desta Lei Complementar observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I - É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicada no art. 1º;

II - Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de lei complementar municipal específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual dos servidores públicos.

Art. 4º - Em razão da assistência financeira da União, prevista no §9º do art. 198 da Constituição da República de 1988, fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela ou vantagem remuneratória aos servidores ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias que não possua a



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

previsão da correspondente transferência de recursos financeiros a seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas pelo Município de Dores do Turvo em decorrência de expressa e específica previsão em lei municipal.

Art. 6° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01° de janeiro de 2023.

Dores do Turvo, 08 de março de 2023.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo